



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 0601953-14.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Requerente: Patriota (PATRI) – Nacional

Advogado: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP

Requerente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional

Advogados: Fernanda Cristina Caprio – OAB: 148931/SP e outro

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PATRIOTA. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). INCORPORAÇÃO. DEFERIMENTO. ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. AQUIESCÊNCIA DA LEGENDA COM AS GLOSAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O PATRIOTA requereu o registro da incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) à sua legenda, além de anotação das alterações estatutárias correspondentes.
2. Impõe-se deferir a incorporação, na linha do parecer ministerial e da documentação trazida (Lei 9.096/95 e Res.-TSE 23.751/2018).
3. O partido incorporador faz jus aos votos do incorporado na última eleição para Câmara dos Deputados, com repercussão sobre as verbas do Fundo Partidário (art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95). Entretanto, incabível declarar nesta oportunidade o cumprimento ou não da cláusula de barreira pela legenda, o que será verificado quando do repasse dos recursos pela Justiça Eleitoral.
4. No tocante às alterações estatutárias, o Ministério Público opinou por se deferir a designação do partido apenas pelo nome (sem a respectiva sigla) e por se readequarem os arts. 60, VII, *b*; 61, § 1º; 62, *caput* e § 2º; 73, § 3º; 74 e 87. Todavia, *a posteriori*, a própria legenda aquiesceu com a supressão de tais dispositivos, não mais subsistindo controvérsia no particular.
5. Incorporação deferida. Alterações estatutárias parcialmente deferidas, excluindo-se os mencionados artigos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) ao PATRIOTA e indeferir o pedido declaratório de cumprimento da



cláusula de barreira; ademais, deferir parcialmente o pedido de registro das mudanças estatutárias, excluídos os arts. 60, VII, b; 61, § 1º; 62, *caput* e § 2º; 73, § 3º; 74 e 87, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de março de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, o PATRIOTA requereu o registro da incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) à sua legenda. Pugnou, ainda, pela aprovação de alterações estatutárias.

Publicado o edital, conforme previsto nos arts. 27 e 52, § 8º, da Res.-TSE 23.571/2018, não houve impugnação (IDs 2.768.038 e 3.003.888).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por se averbar a incorporação e se deferir em parte as alterações estatutárias (ID 3.140.738).

Em 14.2.2019, o PATRIOTA manifestou-se nos autos (IDs 5.151.688 e 5.270.388) aquiescendo plenamente com o parecer, inclusive quanto ao indeferimento dos itens glosados pelo Ministério Público.

É o relatório.

Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será ele autuado e distribuído a um relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados.

[...]

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, aprecio, separadamente, o pedido de registro de incorporação partidária e, logo a seguir, as pretendidas alterações no estatuto da legenda.

1. Incorporação do PRP ao PATRIOTA

O art. 17 da CF/88 estabelece as diretrizes normativas que devem nortear os partidos políticos, ao passo que os pressupostos legais da incorporação entre legendas encontram-se regulamentados pela Lei 9.096/95 e pela Res.-TSE 23.571/2018.

Na espécie, verifica-se de início que o PRP obteve registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral em 29.10.91, e o PATRIOTA, antigo Partido Ecológico Nacional (PEN), em 19.6.2012. Atendidos, portanto, os arts. 29, § 9º, da Lei 9.096/95 e 53 da Res.-TSE 23.571/2018.

O PATRIOTA e o PRP publicaram edital de convocação de assembleia geral extraordinária no *DOU* de 1º.1.2018 (IDs 2.752.638 e 2.780.448). As subseqüentes atas de convenção nacional, realizadas em



7.11.2018, comprovam que ambos os partidos aprovaram a incorporação e que o PRP adotou o programa e o estatuto partidário do PATRIOTA (IDs 2.751.088 e 2.777.688). Preenchido, assim, o requisito dos arts. 29, § 2º, da Lei 9.096/95 e 52, § 2º, da Res.-TSE 23.571/2018.

Ambas as legendas também realizaram reunião conjunta, conforme ata lavrada em 7.11.2018, oportunidade em que escolheram os membros do novo órgão de direção nacional do PATRIOTA, a saber: diretório nacional, direção executiva nacional, delegados nacionais, presidente de honra nacional, membros do conselho fiscal nacional e do conselho de ética nacional (ID 2.751.188). Cumpriu-se, portanto, a exigência dos arts. 29, § 3º, da Lei 9.096/95 e 52, § 3º, da Res.-TSE 23.571/2018.

O PATRIOTA juntou, ainda, certidão emitida em 23.11.2018 pelo 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas comprovando a extinção do Partido Republicano Progressista (PRP) (ID 2.751.488), nos termos dos arts. 50 e 52, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018.

Por sua vez, o PRP anexou certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal que averbou a incorporação, as alterações do estatuto e a escolha de membros dos novos órgãos de direção nacional do PATRIOTA (ID 2.775.988). Atendidos, também, os arts. 29, §§ 6º e 8º, da Lei 9.096/95 e 53, §§ 7º e 8º, da Res.-TSE 23.571/2018.

No caso, não havendo impugnação e considerando que os partidos incorporado e incorporador antederam à norma de regência, **defiro a incorporação** do PRP ao PATRIOTA, na linha do parecer ministerial.

Como consequência, o partido incorporador faz jus à soma dos votos obtidos pelo incorporado na última eleição para Câmara dos Deputados, com repercussão sobre o Fundo Partidário (art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95).

Entretanto, o pedido declaratório sobre o cumprimento da denominada cláusula de barreira não merece prosperar, pois a distribuição do Fundo Partidário ocorrerá em momento oportuno, independentemente do prévio reconhecimento pela Justiça Eleitoral.

2. Alterações Estatutárias

O PATRIOTA instruiu o pedido com os documentos exigidos pela legislação de regência: a) inteiro teor do estatuto (IDs 2.751.638, 2.751.738 e 2.752.038); b) certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, atestando a averbação da alteração estatutária (ID 2.751.388; protocolo 4975, de 3.12.2018); c) ata de convenção nacional que deliberou pela mudança estatutária contendo lista de assinaturas dos convencionais (ID 2.751.088).

Preenchidos, portanto, os requisitos formais previstos no art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015.

Quanto ao aspecto material, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por se deferir a designação da legenda apenas pelo nome, sem a respectiva sigla, mas apontou ser necessário readequar os seguintes dispositivos:

- contribuição partidária obrigatória para filiados detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargos em comissão ou de confiança (art. 60, VII, *b*);
- exigência de que detentores de mandato eletivo apenas possam indicar ou nomear para cargo comissionado ou de confiança pessoas filiadas (arts. 61, § 1º, e 73, § 3º);
- retenção completa do Fundo Partidário pelo diretório nacional quando o valor do repasse a este for inferior a 100 salários mínimos (art. 62, *caput*);
- repasse de cotas do Fundo apenas aos órgãos regionais que elegerem deputados estaduais na circunscrição (art. 62, § 2º);
- duração de órgãos provisórios por um ano (art. 74);



- limite da atuação judicial dos órgãos estaduais e municipais (art. 87).

Todavia, conforme se relatou, o próprio partido aquiesceu com a supressão dos mencionados dispositivos (IDs 5.151.688 e 5.270.388), não mais subsistindo, assim, controvérsia no particular.

Anote-se, ainda, que ao incorporar o PRP, o PATRI assumiu os ônus e os bônus relativos ao partido incorporado. Essa a jurisprudência desta Corte Superior:

CONSULTA. PARTIDO INCORPORADOR. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. DEVOLUÇÃO.

- **O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.** [...]

(Consulta 881/DF, Rel. Ministro Gomes de Barros, DJ de 9/8/2004) (sem destaque no original)

PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS

DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95).

O partido incorporador não fará jus à cota-parte do partido incorporado que teve as contas desaprovadas.

A suspensão de cotas, em decorrência da desaprovação de contas, se aplica a partir do fato gerador, ou seja, a partir do período ao qual se refere a rejeição de contas do partido político (Res./TSE nº 20.815/2001).

(PA 19.000/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/07/2003) (sem destaque no original)

Desse modo, na espécie, viabilizando-se ao PATRI o acesso a recursos do Fundo Partidário, devem ser observadas decisões judiciais que impuseram ou venham a impor às agremiações (PRP e PATRI) multas e/ou restituições de valores em outros feitos já submetidos a esta Justiça Especializada.

Dito em outras palavras, ao PATRI serão dirigidos não somente os ativos financeiros (recursos do Fundo Partidário), mas também o passivo, ainda que fracionado, a ser calculado pela unidade técnica desta Corte Superior.

3. Conclusão

Ante o exposto, **defiro a incorporação** do Partido Republicano Progressista (PRP) ao PATRIOTA e **indefiro** o pedido declaratório de cumprimento da cláusula de barreira. Ademais, **defiro parcialmente** o pedido de registro das mudanças estatutárias, excluídos os arts. 60, VII, *b*; 61, § 1º; 62, *caput* e § 2º; 73, § 3º; 74 e 87.

Após o trânsito em julgado, deverão ser comunicados o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, os demais órgãos da Justiça Eleitoral e o cartório competente de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 54 da Res.-TSE 23.571/2018, cabendo ao PRP realizar, ainda, as diligências do art. 54, § 1º, da Res.-TSE 23.571/2018, independentemente de intimação.

É como voto.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:



- I – caráter nacional;
- II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

[...]

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei 9.096/1995, art. 27).

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei 9.096/1995, art. 29, *caput*).

[...]

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei 9.096/1995, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei 9.096/1995, art. 29, § 3º).

[...]

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido político incorporado a outro (Lei 9.096/1995, art. 29, § 6º).

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução (Lei 9.096/1995, art. 29, § 7º).

Art. 53. Somente é admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei 9.096/1995, art. 29, § 9º).

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar o registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o *caput* deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas devem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e, no prazo de 90 (noventa) dias, a prova do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior pode ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação.

Art. 29. *[omissis]*

[...]

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

ESCLARECIMENTO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o partido terá o nome Patriota, sem legenda?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O deferimento é esse.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Geralmente, o partido tem o nome e a sigla correspondente. Parece que há previsão legal de que tenha que constar a sigla.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (advogado): Senhora Presidente, no ano de 2018, nesta Corte, houve o deferimento da alteração estatutária do Partido Solidariedade, em que se suprimiu a sigla SD, para ficar somente Solidariedade. Isso também está na nossa petição inicial, demonstrando que já há precedente desta Corte, da metade de 2018.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Pelo que me consta, a lei exigia isso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, a minha observação é muito simples: seria uma humilde sugestão ao eminente relator.

Verifiquei que o partido incorporado foi julgado recentemente em duas prestações de contas, uma relativa a 2012, em que houve aprovação com ressalva, para a devolução de R\$ 55.000,00, mais R\$ 83.000,00. Contra essa decisão houve agravo regimental, que está pendente de julgamento.

Mais recentemente ainda, em relação às contas de 2013, julgadas no dia 21 de março próximo passado, houve também aprovação com ressalva, determinando o recolhimento de, mais ou menos, R\$ 100.000,00 com recursos próprios.

Embora eu entenda que o voto do eminente relator já abrange essa questão, a minha sugestão é para que fique explícito que o Patriota, uma vez que incorpora o PRP, assume todos os débitos relativos a essa legenda, especialmente os relacionados a condenações havidas em prestações de contas desta Corte.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: São esses os precedentes, de que o "casamento é na alegria e na tristeza".

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eminente relator, Vossa Excelência acolhe a sugestão?

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Acolho.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Então, todos estão de acordo com o deferimento da incorporação, o indeferimento do pedido declaratório de cumprimento da cláusula de barreira e o deferimento parcial do pedido de registro das mudanças estatutárias, com as exclusões dos arts. 60, VII, *l*; 61, § 1º; 62, *caput*, e § 2º; 73, § 3º; 74 e 87.

Esse é o voto do eminente relator.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (advogado): Senhora Presidente, há uma ação cautelar em que Sua Excelência, o eminente Ministro Jorge Mussi deferiu, no dia 8.2.2019, que o partido fosse incluído na divisão dos valores do Fundo Partidário, e esses valores ficaram retidos, bloqueados, aguardando este julgamento.

Indago a Vossa Excelência se já haveria, nesta oportunidade – sei que a cautelar é em uma ação jurisdicional e este caso é administrativo, mas ambos se cruzam –, manifestação da Corte sobre a liberação imediata dos valores que foram bloqueados?



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Doutor Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa, a deliberação da Corte é essa. Qualquer indagação ou pretensão, Vossa Excelência naturalmente peticionará e nós apreciaremos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 0601953-14.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Requerente: Patriota (PATRI) – Nacional (Advogado: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP). Requerente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional (Advogados: Fernanda Cristina Caprio – OAB: 148931/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) ao PATRIOTA e indeferiu o pedido declaratório de cumprimento da cláusula de barreira; ademais, deferiu parcialmente o pedido de registro das mudanças estatutárias, excluídos os arts. 60, VII, b; 61, § 1º; 62, *caput* e § 2º; 73, § 3º; 74 e 87, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 28.3.2019.

